



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085154-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é impetrante PEDRO CRIADO MORELLI e Paciente ANDERSON DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2085154-78.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: **PEDRO CRIADO MORELLI**

Paciente: **ANDERSON DA SILVA SANTOS**

Voto nº 6630

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame: Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Anderson Da Silva Santos, em razão da decisão do Juízo da 2ª Vara Criminal de Votuporanga/SP, que decretou a prisão preventiva do paciente por descumprimento de medidas protetivas de urgência, ameaça e lesão corporal em contexto de violência doméstica. II. Questão em Discussão: Verificar a legalidade da prisão preventiva decretada considerando a alegação de ausência dos requisitos legais para tal medida e atuação de ofício do Juízo a quo, diante de requerimento do Ministério Público pela liberdade provisória. III. Razões de Decidir. (i) A decisão atacada está devidamente fundamentada, com base na presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos crimes, além da necessidade de garantir a integridade física da ofendida. (ii) O descumprimento de medidas protetivas justifica a decretação da prisão preventiva, dado o desrespeito e o desprezo às determinações judiciais, colocando em risco o bem-estar da ofendida, sendo insuficientes outras medidas cautelares; (iii) É possível ao magistrado decretar medida cautelar diversa daquela requerida pelo Ministério Público, o que não representa atuação ex officio. IV. Dispositivo: ORDEM DENEGADA.

PEDRO CRIADO MORELLI, advogado inscrito na OAB/SP, sob o nº. 452.882, impetrou Habeas Corpus em favor de **ANDERSON DA SILVA SANTOS**, qualificado nos

autos, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Votuporanga/SP (autos nº 1500958-83.2025.8.26.0664), em razão de decisão que decretou a prisão preventiva, pelo que estaria a sofrer constrangimento ilegal.

Alegou a Defesa, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva por meio de decisão inidônea e desproporcional, vez que ausentes os requisitos legais previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Sustentou, que o paciente reside no endereço há meses após o deferimento da Medida Protetiva, sem oferecer qualquer risco, e que foi autorizado pela vítima para permanecer no local, de modo que não subsiste os motivos que ensejam na prisão preventiva. Por fim, aduziu que o Ministério Público também solicitou a liberdade provisória, e que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como primariedade, endereço fixo e ocupação lícita.

Requeru, assim, a concessão de liminar para determinar a revogação da prisão preventiva do Paciente com aplicação de medidas cautelares diversas e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 85/88) e vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 91/92).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 102/108).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

O paciente foi preso em flagrante delito no dia 21 de março de 2025, pela prática, em tese, dos crimes de descumprimento de medidas protetivas e ameaça no contexto de violência doméstica.

Na oportunidade, em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, nos seguintes termos (fls. 50/51):

"Vistos. A prisão em flagrante foi regular porque o autuado foi encontrado em estado de flagrante próprio do crime de descumprimento de medida protetiva, tanto que foi capturado no imóvel da vítima, de onde devia ter mantido distância de 100 metros, conforme decisão concessiva da proteção que apurei existir nos autos 1500010-65.2025.8.26.0560 da 1ª Vara Criminal local. Além disso, há narrativa do crime de ameaça contra a companheira em novo cenário de violência moral doméstica. O autuado confirmou o respeito a

seus direitos, bem como a autenticidade do termo de interrogatório, em que confessa o retorno ao lar conjugal a pedido da vítima, fato negado por esta. O fato de o autuado descumprir medida protetiva, ainda que alegue concordância da vítima, torna insuficiente aplicação de medidas semelhantes e não se cogita de outras que possam tutelar o interesse da vítima de não ser mais incomodada. Resta, portanto, a prisão preventiva como única apta a garantia da efetividade das medidas protetivas e incolumidade da vítima. Embora o Ministério Público e a defesa tenham solicitado a liberdade, a base do pedido é aceitação da versão do autuado, mas, a orientação jurisprudencial, é no sentido de se dar prevalência à versão da vítima. Por se tratar de crime tutelado pela Lei 11.340/06 é possível a decretação de prisão de ofício. Além disso, o Supremo Tribunal Federal entende que é possível a decretação da prisão, ainda que não postulada, se há requerimento de outra medida cautelar de natureza processual penal. Em vista do exposto, declaro a validade da prisão em flagrante e converto-a em prisão preventiva para garantia da efetividade das medidas protetivas e da ordem pública. Expeça-se mandado de prisão.”

O paciente foi denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 24-A da Lei 11.340/06, no artigo 147, caput, c.c. §1º, e no artigo 129, §13, todos do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo Diploma Repressor e da Lei nº 11.340/06.

Segundo consta (fls. 82/87 na origem):

“...desde data incerta, porém entre os dias 03 de janeiro e 21 de março de 2025, por volta de 07 horas e 38 minutos, na Rua Natália Alves Castanheira, n. 1894, Jardim dos Pinheiros, nesta cidade e comarca, ANDERSON DA SILVA SANTOS, qualificado a fls.11, descumpriu medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06, que o afastou do lar, o proibiu de se aproximar e de manter qualquer tipo de contato com a companheira Benedita de Lourdes da Purificação, bem como de frequentar o local de trabalho dela. Consta, ainda, que, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, por razões da condição do sexo feminino, em contexto de violência doméstica e familiar, ANDERSON DA SILVA SANTOS ameaçou, por palavras, de causar mal injusto e grave a sua companheira Benedita de Lourdes da Purificação. Consta, por fim, que em data incerta, porém entre os dias 16 e 17 de março de 2025, em horário ignorado, na Rua Natália Alves Castanheira, n. 1894, Jardim dos Pinheiros, nesta cidade e comarca, por razões da condição do sexo feminino, em contexto de violência doméstica e familiar, ANDERSON DA SILVA SANTOS ofendeu a integridade corporal da companheira Benedita de Lourdes da Purificação, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve descritas as fls. 22/23.”

Em consulta ao SAJ, verifica-se que a denúncia foi recebida, bem como determinada a citação do paciente, com o agendamento da audiência telepresencial para o

dia 14/05/2025, às 16h20 (fls. 88/92 na origem). Citado, o paciente apresentou resposta à acusação (fls. 103/116 idem). Aguarda-se a realização da audiência designada (fls. 118/119 na origem).

Pretende o impetrante, via o presente remédio heroico, a revogação da prisão preventiva.

Mas razão não lhe assiste.

Alega-se, na petição inicial, que o paciente teria sido autorizado pela vítima a permanecer no imóvel após a concessão das medidas protetivas. Entretanto, anote-se que a via estreita do writ não permite profunda valoração de fatos e provas, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, não podendo ingressar em questões meritórias, no limitado espectro de cognição possível pela via eleita.

No mais, a prisão preventiva, medida restritiva do status libertatis destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar.

A possibilidade de sua decretação não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...). É que a prisão cautelar (*carcer ad custodiam*) não se confunde com a prisão penal (*carcer ad poenam*), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO — HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO — HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar — que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado — mostra-se compatível

**com a presunção constitucional de inocência.
(HC/MC - 179.561/SP — Rel. Min. Celso de
Mello — Julg. 18/12/2019).**

A necessidade e a adequação, subprincípios do Princípio da Proporcionalidade, formam o primeiro degrau de exigências que o magistrado deve atentar para impor a prisão.

De se ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

***“Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.”
(STJ, HC nº 621.255, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021).***

In casu, a decisão atacada apresenta-se

devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal (fls. 50/51 na origem).

O Juiz responsável pela audiência de custódia consignou a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, ressaltando a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública e da incolumidade da vítima, de modo a acautelar a integridade física e psicológica desta, considerando o descumprimento de medidas protetivas, bem como as circunstâncias em concreto do caso, como bem fundamentado na r. decisão de fls. 50/51 na origem.

Ademais, importante mencionar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o descumprimento de ordem judicial que impõe medida protetiva de urgência em favor de vítima de violência doméstica autoriza decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS
CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS
PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA.
ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS
AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO
CAUTELAR. DECISÃO FUNDAMENTADA.
INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA
PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES**

DIVERSAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. O descumprimento de medida protetiva anteriormente fixada com amparo na Lei n. 11.340/2006 explicita a insuficiência da cautela, justificando, portanto, a decretação da prisão nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. No caso, como visto, a prisão preventiva foi decretada em razão da periculosidade do paciente, reincidente - praticou crime anterior, em contexto de violência doméstica contra a vítima - sendo evidente o risco concreto de reiteração da conduta, porquanto teria descumprido medidas protetivas anteriormente fixadas pelo Juízo. 4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ-

AgRg no HC: 740-713 SP; Data de Julgamento: 07/06/2022, Relator: Reynaldo Soares da Fonseca; Data de Publicação: DJE 13/06/2022).

No mesmo sentido entendeu esta Colenda
3ª Câmara Criminal:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE AMEAÇA, DE INVASÃO DE DOMICÍLIO E DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. INFRAÇÕES PENAIS PRATICADAS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. (1) PRISÃO PREVENTIVA. (2) REQUISITOS. (3) CABIMENTO. (4) FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA. "FUMUS COMISSI DELICTI" E "PERICULUM LIBERTATIS" COMPROVADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MANUTENÇÃO. (5) POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NA HIPÓTESE DE RESGUARDAR AS INTEGRIDADES FÍSICA E PSICOLÓGICA DE VÍTIMA QUE SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRECEDENTES. (6) REITERAÇÃO CRIMINOSA. (7) IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. (8) CONDIÇÕES PESSOAIS

**FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (9) ORDEM
DENEGADA LIMINARMENTE.**

1. Com efeito, em razão do princípio da presunção de inocência, postulado constitucional, vigora no Direito brasileiro a dicotomia existente entre prisão-pena e prisão processual. Como cediço, aplicando-se o princípio da não culpabilidade, por meio do qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988), aquele que se encontra encarcerado se considera preso provisório para fins penais. Tanto isso é verdade que a prisão processual no Brasil, pelo menos didaticamente falando, não pode ser vista como antecipação de pena. Deve, por outro lado, na medida do possível, ser vista sob a óptica do binômio "necessidade" x "proporcionalidade", para que ela não seja vista como sinônimo de pena, pois esta última somente ocorre posteriormente ao trânsito em julgado. Assim, como o Direito Penal não reprovava o ser humano, mas sim uma conduta típica, antijurídica e culpável, por meio do Estado, o Direito Processual Penal, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e do princípio da presunção de inocência, está legitimado a utilizar todos os seus meios de coerção para buscar a verdade real e aplicar o direito material. Daí porque se falar nos institutos cautelares, dentre eles as prisões cautelares e, no caso que se está a tratar, mais especificadamente, da prisão preventiva. 2. A prisão preventiva é uma espécie

de prisão provisória admitida no direito processual brasileiro, de longe a mais importante de todas as prisões cautelares, somente podendo ser decretada por ordem escrita do Magistrado, durante a fase de inquérito policial ou durante a instrução processual, desde que presentes o "fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis". O "fumus comissi delicti" está consubstanciado na prova da existência do crime, de indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, não havendo a necessidade de se provar a existência do crime em todos os seus elementos constitutivos, mas apenas a demonstração da existência de um fato típico. Já o "periculum libertatis" está consubstanciado nos fundamentos para a decretação da prisão preventiva, todos descritos no art. 312, do Código de Processo Penal, a saber: como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Por força da Lei n. 12.403/11, de 04 de maio de 2011, e da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, reduziram-se as hipóteses de cabimento da prisão preventiva, alinhadas à ideia de prisão como "ultima ratio", e inseriu-se no sistema processual brasileiro a possibilidade de fixação de inúmeras medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, do Código de Processo Penal). Atualmente, a prisão preventiva poderá ser decretada, desde que presentes os pressupostos cautelares, nos seguintes casos: (a)

nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos; (b) se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I, do caput, do art. 64, do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (c) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (d) quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. 4. Os fundamentos utilizados pela autoridade coatora revelaram-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, pois presentes o "fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis", este sob a perspectiva da garantia da ordem pública, paciente que foi preso preventivamente e denunciado pela prática de crimes graves, ameaça, violação de domicílio e descumprimento de medida protetiva de urgência, todos em contexto de violência doméstica (de acordo com o boletim de ocorrência, os policiais militares, após receberem chamado via COPOM, diligenciaram até o local indicado e "depararam-se com o autor dentro da residência. Em diálogo com a vítima, identificada como ALLANA, esta informou que o autor

adentrou a casa sem sua autorização, uma vez que o portão se encontrava apenas encostado. A vítima relatou ainda que, após a entrada, o autor a ameaçou dizendo: 'Se você chamar a Polícia, irei te matar'), tudo a revelar a personalidade desajustada do paciente, a custódia cautelar sendo necessária para resguardar as integridades física e psicológica de vítima que se encontra em situação de violência doméstica, não se perdendo de vista que essa não foi a primeira vez que o paciente praticou crimes, tal como destacado na decisão que decretou a prisão preventiva, ao constar que "é indispensável a conversão da prisão em flagrante do custodiado em preventiva, a fim garantir a ordem pública e como forma de garantir a segurança da vítima, diante do comportamento agressivo do réu que é reincidente, como bem pontuou o Ministério Público", motivos estes que sem sombra de dúvida são mais do que suficientes para a manutenção da sua custódia cautelar e impedem, "ipso facto", a escolha por medidas cautelares diversas da prisão. Decisão devidamente fundamentada nas peculiaridades do caso concreto, especialmente diante do conjunto indiciário que se formou, a reforçar a contemporaneidade da prisão, lembrando que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entende que a contemporaneidade se relaciona com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não com o momento da prática supostamente criminosa em si (HC 212.647-

AgR/PB Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA Segunda Turma j. em 05/12/2022 DJe de 10/01/2023 e HC 221.485- AgR/CE Rel. Min. ROBERTO BARROSO Primeira Turma j. em 28/11/2022 DJe de 01/12/2022). Inteligência da doutrina de Pedro Henrique Demercian, Jorge Assaf Maluly, Guilherme de Souza Nucci, Antônio Scarance Fernandes e Hélio Tornaghi. 5. É possível o decreto cautelar para resguardar as integridades física e psicológica de vítima que se encontra em situação de violência doméstica. Precedentes do STJ (AgRg no HC 799.883/SP Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca Quinta Turma j. em 21/03/2023 DJe de 24/03/2023; AgRg no RHC 173.897/BA Rel. Min. Jesuíno Rissato Sexta Turma j. em 14/02/2023 DJe de 17/02/2023; EDcl no HC 751.088/SP Rel. Min. Olindo Menezes Sexta Turma j. em 25/10/2022 DJe de 28/10/2022 e AgRg no HC 624.470/SP Rel. Min. Nefi Cordeiro Sexta Turma j. em 07/12/2020 DJe de 10/12/2020). **6. A possibilidade de reiteração na prática criminosa constitui fundamento idôneo para a decretação e para a manutenção da prisão preventiva, até porque, ao que tudo indica, esta não foi a primeira participação do paciente em crimes. Fundamento idôneo. Precedentes do STF (HC 220.818-AgR/SP Rel. Min. LUIZ FUX Primeira Turma j. em 10/11/2022 j. 18/11/2022 e HC 217.330-AgR/RJ Rel. Min. ROBERTO BARROSO Primeira Turma j. em 03/10/2022 DJe de 06/10/2022) e do STJ (AgRg no HC 777.428/SP Rel. Min. Antonio Saldanha**

Palheiro Sexta Turma j. em 13/02/2023 DJe de 16/02/2023 e AgRg no HC 788.123/SP Rel. Min. Laurita Vaz Sexta Turma j. em 7/2/2023 DJe de 14/02/2023). 7. Medidas cautelares diversas da prisão. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e se mostra imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos ("periculum libertatis", aqui caracterizado pela garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução criminal). Inteligência do art. 282, §6º, do Código de Processo Penal: "A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada". 8. As condições pessoais favoráveis do paciente, tais como primariedade, residência fixa, emprego, dentre outras, não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. É dizer: os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, "fumus comissi delicti" (materialidade e indícios de autoria) e "periculum libertatis" (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou necessidade de assegurar a aplicação da lei penal) não são neutralizados tão somente pela só

existência dos fatores de ordem pessoal acima mencionados. Precedentes do STF (RHC 217.679- AgR/SC Rel. Min. ROBERTO BARROSO Primeira Turma j. em 03/10/2022 DJe de 06/10/2022; HC 214.290-AgR/SP Rel. Min. EDSON FACHIN Segunda Turma j. em 23/05/2022 DJe de 06/06/2022; HC 206.147-AgR/RS Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Segunda Turma j. em 09/10/2021 DJe de 25/10/2021 e HC 200.832-AgR/SP Rel. Min. ROSA WEBER Primeira Turma j. em 08/06/2021 DJe de 14/06/2021). 9. Ordem denegada liminarmente. (Habeas Corpus n. 2093658-73.2025.8.26.0000; Relator: Ailton Vieira, Dje: 02 de abril de 2025).

De fato, como mencionado na decisão de decretação da custódia cautelar, o desrespeito e o desprezo às determinações judiciais colocam em risco o bem-estar da ofendida, *mens legis* da disposição contida no artigo 313, inciso III do Código de Processo Penal, fundamento principal da decretação da prisão preventiva, diante do descumprimento da medida protetiva concedida pelo juízo de primeiro grau.

Ademais, certo é que a decisão impugnada não pode ser considerada atuação de ofício do Magistrado a quo, nela não se constatando qualquer ilegalidade, isso porque, a conversão da prisão em flagrante em preventiva, sem requerimento específico do representante do Ministério Público, não ofende o princípio da imparcialidade, nem o sistema

acusatório, pois em tal situação o Magistrado não está propriamente agindo de ofício, mas sim provocado pelo auto de prisão em flagrante, que tem a função de expor a prisão de um indivíduo e todas as suas circunstâncias ao Poder Judiciário, além da oportunidade conferida ao Promotor de Justiça, na última de custódia, de se manifestar.

Nesse sentido, decidiu a Primeira Turma do C. Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECORRENTE PRESO PREVENTIVAMENTE POR SUPOSTA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. **DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PELA CONVERSÃO DO FLAGRANTE POR OUTRAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** AGRAVO IMPROVIDO. I – Não ocorrência da hipótese de aplicação da jurisprudência desta Suprema Corte acerca da ilegalidade da conversão, de ofício, da prisão em flagrante em custódia preventiva, sem que haja prévio requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, conforme dispõem os arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei n. 13.964/2019. II – **Apesar**

da discordância de entendimento entre o Promotor de Justiça e o Magistrado de origem acerca da espécie de medida cautelar a ser adotada, houve pronunciamento do órgão de acusação para que outras cautelares alternativas fossem fixadas, situação bem distinta de quando o julgador age sponte sua. III – A propósito, o inciso II do art. 282 do Código de Processo Penal dispõe que as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se a “adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado”. **No caso, depois de ouvir o Ministério Público e a defesa, o Juízo de custódia homologou a prisão em flagrante e entendeu que a medida mais adequada, na espécie, era a conversão do flagrante em prisão preventiva.** IV – Nessas circunstâncias, a autoridade judiciária não excedeu os limites de sua atuação e nem tampouco agiu de ofício, de modo que a prisão preventiva do recorrente é compatível com a nova legislação de regência, além de proporcional e adequada ao caso concreto. V – Agravo regimental improvido. (RHC 234974 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 19/12/2023).

E ainda o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER NO ÂMBITO FAMILIAR. LESÃO CORPORAL. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, DE OFÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não se desconhece o entendimento de que, "em razão do advento da Lei n. 13.964/2019, não é mais possível a conversão ex officio da prisão em flagrante em prisão preventiva. Interpretação conjunta do disposto nos arts. 3º-A, 282, § 2º, e 311, caput, todos do CPP" (RHC n. 131.263/GO, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 24/2/2021, DJe 15/4/2021). 2. Contudo, no caso, o Ministério Público, durante a audiência de custódia, requereu fossem fixadas medidas cautelares diversas da prisão, nos moldes do art. 319 do Código de Processo Penal, tendo o Juízo singular decretado a prisão preventiva. **Conforme a jurisprudência desta Corte, "é possível ao magistrado decretar medida cautelar diversa daquela requerida pelo Ministério Público, o que não representa atuação ex officio "** (AgRg

no HC n. 846.420/AL, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023), ausente, portanto, a ilegalidade arguida. 3. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 4. No caso, após se desentender com sua companheira, o agravante voltouse contra ela com o objetivo de atingi-la com uma faca, momento em que o padrasto da ofendida interveio com o objetivo de evitar a conduta criminosa. Além disso, destacaram as instâncias de origem que a vítima já teria sido agredida pelo agravante em outras ocasiões, "classificando[-o] como insolente, por meio da expressão 'desaforento (cf. mídia), o qual, mesmo na presença dos demais familiares da vítima, não se mostrou inibido em praticar a conduta delitiva" (e-STJ fl. 66). Tais circunstâncias denotam a periculosidade do réu e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Precedentes. 5. No mais, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HABEAS CORPUS Nº 892531; Relator:

Ministro Antônio Saldanha Palheiro; Dje: 29 de abril de 2024).

Portanto, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a necessidade da manutenção da decisão de primeiro grau em razão da desobediência das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06, de modo a se revelar inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, que aliás foram concedidas, porém descumpridas, vale dizer, não vislumbro qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal na decisão.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

HUGO MARANZANO

Relator